



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.721013/2011-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.653 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 20 de março de 2019  
**Matéria** AI - ADUANA  
**Recorrente** FISCHER & RECHSTEINER DO BRASIL TRANSPORTES  
INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 24/05/2011

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.**

Encontra-se eivado de vício insanável o Acórdão que se fundamenta em situação diversa da realidade fática dos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para acolher a preliminar suscitada, reconhecendo a nulidade do acórdão recorrido, e determinar a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves. Ausente o conselheiro Alan Tavora Nem.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 12-095.112 da DRJ/RJO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

No caso concreto, foi impingida a multa citada, referente a apuração da falta de informação, no prazo legal, dos dados de desconsolidação da carga chegada ao Porto de Santos em 24/05/2011 às 02:48h (momento da atracação), pois o registro das informações do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE151105088190727 ocorreu somente em 25/05/2011 às 08:41h (fl. 04).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO, por Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724/2017.

Em seqüência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (108/118), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, basicamente, alegando em sua defesa a nulidade do Acórdão recorrido e a ocorrência da denúncia espontânea.

É o relatório, em síntese.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já mencionado no relatório, foi argüida pela recorrente, em preliminar, a nulidade do Acórdão recorrido e, por isso, o presente voto vai se restringir a análise desta questão de ordem pública.

Com efeito, da confrontação do teor da Impugnação com o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que ocorreu discrepância entre a realidade fática do presente processo e a situação tratada no voto. Enquanto, em realidade, na peça recursal inicial, a principal alegação da contribuinte se refere a ocorrência de fato que, em tese, lhe excluiria a responsabilidade pelo atraso na prestação da informação devida, a análise realizada pela

relatora daquele Acórdão considerou diversa situação e não adentrou no argumento trazido pela ora recorrente. Transcreve-se, como exemplo, o seguinte excerto do voto condutor:

*"De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos"*

(grifo nosso)

Dessa maneira, o Acórdão recorrido, ao rechaçar arguições de ausência de tipicidade, ausência de motivação, ilegitimidade e relevação da penalidade, se afasta da matéria a ser analisado na peça recursal. De fato, em realidade, não a enfrentou.

Portanto, não há como negar que, por ter se baseado em situação diversa da realidade fática dos autos, a motivação esposada no Acórdão recorrido encontra-se eivada de vício insanável.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para acolher a preliminar suscitada, reconhecendo a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves